



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000068/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.670 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). MODALIDADES DE COMPENSAÇÃO.

O valor do Imposto de Renda retido pela fonte pagadora de Juros sobre o Capital Próprio pode ser utilizado pelo beneficiário do pagamento para quitar crédito tributário seu de mesma natureza ou pode compor a sua apuração do Imposto de Renda devido no correspondente período. A utilização de determinada retenção em uma dessas modalidades exclui a sua utilização na outra modalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer apenas parte do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

CAMARGO CORREA SA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-32.816 (fls. 124), pela DRJ São Paulo I,

interpôs recurso voluntário (fls. 148) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação (DCOMP) nº 12348.97637.100603.1.7.06-0807 (fls. 32), a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 12.408.151,54 a título de “crédito IRRF de juros sobre o capital próprio” no ano 2002. Após a análise manual dessa declaração, a Administração Tributária verificou a existência das retenções na fonte e constatou que o contribuinte ofereceu à tributação as correspondentes receitas. Todavia, verificou que o mesmo crédito já havia sido parcialmente utilizado em outra DCOMP, em que foi incluído no saldo negativo lá demonstrado. Com isso, o direito creditório foi parcialmente reconhecido e a DCOMP foi parcialmente homologada, conforme o seguinte excerto (fls. 23):

12. Do total de R\$ 12.385.915,40 de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, verificou-se que o contribuinte utilizou a importância de R\$ 7.608.147,23 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que consta da PerDcomp nº 30071.01303.041006.1.7.02-9771 (fls. 10 a 13). Resta, portanto, o saldo de IRRF de Juros sobre Capital Próprio de R\$ 4.777.768,17, o qual é passível de utilização para compensação de débitos de IRRF sobre JCP, de acordo com o já citado artigo 9o, §6o da Lei 9.249/1.995.

Conclusão

13. Feitas essas considerações, proponho que:

a) SE RECONHEÇA o direito creditório de CAMARGO CORREA S/A, CNPJ 01.098.905/0001-09, no valor de R\$ 4.777.768,17 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), relativo ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio do ano-calendário de 2002;

b) SE HOMOLOGUEM as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, constantes na PerDcomp nº 12348.97637.100603.1.7.06-0807, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, nos termos do disposto no §2o do art. 26 da IN SRF nº 600/05.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 53 (repetida nas fls. 59). Nessa peça, afirma que, no ano 2002, foi beneficiário de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 12.408.201,98, e sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 3.490.293,36, totalizando R\$ 15.898.495,34; reconhece que parte dessas retenções foi utilizada na DCOMP nº 30071.01303.041006.1.7.02-9771, mas alega que o total utilizado nas duas DCOMP não ultrapassou o valor de R\$ 15.898.495,34. Ademais, aponta uma divergência de R\$ 22.286,58 entre o montante do IRRF requerido e o montante do IRRF reconhecido.

Essa manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ São Paulo I (fls. 124), a qual corroborou o entendimento da Administração Tributária no sentido de não reconhecer a parcela do IRRF sobre JCP já utilizada em outra DCOMP. Também corroborou o valor do montante do IRRF reconhecido, a menos da importância de R\$ 22.286,58.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 148) afirma que:

- i) houve um erro no preenchimento da DIPJ do ano 2002, em que foi apontado um saldo negativo superior ao correto. Tal fato teria causado erros nas DCOMP que utilizaram esse

saldo negativo, mas que isso foi corrigido no âmbito do processo administrativo que trata dessas DCOMP;

- ii) utilizou parte do IRRF de JCP para compor o saldo negativo de 2002, mas a soma dos direitos creditórios apontados nas duas referidas DCOMP não ultrapassa o IRRF do contribuinte, considerando a soma de IRRF de JCP e de IRRF sobre receitas financeiras;
- iii) a Administração Tributária não motivou a glosa de parte do direito creditório demonstrado;
- iv) o valor exigido pela Administração Tributária contém um erro material.

Os argumentos do contribuinte serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

Em razão da relação entre a DCOMP em tela e a DCOMP apontada no despacho decisório, foi providenciada a distribuição do processo nº 10880.902361/2011-49 para essa Turma de Julgamento, para que seja realizado o julgamento em conjunto dos dois feitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2011 (fls. 250) e seu recurso voluntário foi apresentado em 17/10/2011 (fls. 148). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou a DCOMP de fls. 33 em que aponta direito creditório no valor de R\$ 12.480.151,54 a título de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Por meio dessa mesma DCOMP, pretende utilizar o valor de R\$ 9.160.134,75 desse crédito para quitar débitos próprios, também de IRRF de JCP de sua responsabilidade.

A DRF verificou que o contribuinte foi beneficiado por IRRF de JCP no valor de R\$ 12.385.915,40 (inferior ao apontado na DCOMP) e que ofereceu à tributação receitas compatíveis com esse valor de IRRF. Contudo, reconheceu o direito creditório apenas no valor de R\$ 4.777.768,17, pois entendeu que o contribuinte utilizou o valor de R\$ 7.608.147,23 em outra DCOMP, conforme o seguinte excerto (fls. 23):

10. Em consulta à DIRF do ano-calendário 2002 (fl. 09), verificou-se que o contribuinte foi beneficiário de IRRF do Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 12.385.915,40, tendo oferecido à tributação (DIPJ 2003-AC 2002, fl. 07) receitas compatíveis com tal montante de IRRF.

11. Na referida DIPJ (fl. 07), o contribuinte declarou também Despesas de Juros sobre o Capital Próprio na importância de R\$ 61.067.565,00, que geraram retenções de IRRF na importância de R\$ 9.160.134,75 (fl. 14). Os respectivos débitos foram declarados em DCTF (fls. 16 a 19) e compõem os valores que o contribuinte busca compensar por meio da PerDcomp nº 12348.97637.100603.1.7.06-0807 (fl. 15).

12. Do total de R\$ 12.385.915,40 de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, verificou-se que o contribuinte utilizou a importância de R\$ 7.608.147,23 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que consta da PerDcomp nº 30071.01303.041006.1.7.02-9771 (fls. 10 a 13). Resta, portanto, o saldo de IRRF de Juros sobre Capital Próprio de R\$ 4.777.768,17, o qual é passível de utilização para compensação de débitos de IRRF sobre JCP, de acordo com o já citado artigo 9º, § 6º da Lei 9.249/1.995.

A decisão recorrida corroborou o correspondente despacho decisório e o recorrente contesta essa decisão com os seguintes argumentos.

1 Valor total do IRRF de JCP

A DCOMP em tela aponta o direito creditório de IRRF de JCP no valor de R\$ 12.408.151,54 (fls. 33). Todavia, a Administração Tributária afirmou, no correspondente despacho decisório, que o contribuinte possuía IRRF de JCP somente no valor de R\$ 12.385.915,40, ou seja, R\$ 22.286,58 a menos. Para tanto, aponta o relatório do sistema DIRF (fls. 10).

O recorrente reclama que a decisão da Administração Tributária não explica a origem da divergência apontada e afirma que apresentará, oportunamente, os devidos informes de rendimentos (fls. 160).

O recorrente não apresentou qualquer informe de rendimentos até o presente momento. Na ausência de tais documentos, entendo que as informações prestadas à Administração Tributária pelas fontes pagadoras, por meio das competentes declarações (DIRF) são suficientes para determinar o montante das retenções de IRRF de JCP.

Assim, afasto a reclamação do recorrente, mantendo o valor total do IRRF de JCP em R\$ 12.385.915,40.

2 Utilização de parte do IRRF de JCP para compor o saldo negativo de 2002

A Administração Tributária reconheceu IRRF de JCP no valor de R\$ 12.385.915,40, mas entendeu que deveria ser reconhecido direito creditório apenas no valor de R\$ 4.777.768,17, uma vez que o contribuinte apontou R\$ 7.608.147,23 do IRRF de JCP para compor o saldo negativo de 2002, que está sendo utilizado na DCOMP nº 30071.01303.041006.1.7.02-9771, a qual será referida como DCOMP 2006.

A referida DCOMP 2006 também foi parcialmente homologada com fundamento no fato de que o IRRF de JCP que compõe o saldo negativo demonstrado já havia sido utilizado na presente DCOMP (referida como DCOMP 2003). Tal correlação levou ao entendimento de que há uma conexão de causa entre os dois processos, razão pela qual eles estão sendo julgados em conjunto.

De fato, há uma interseção entre os dois direitos creditórios pleiteados, no que diz ao IRRF de JCP, conforme a seguinte tabela:

CNPJ	DCOMP 2003	DCOMP 2006
61.532.644/0001-15	1.042.783,35	
61.532.644/0001-15	71.560,79	
61.532.644/0001-15	340.450,46	
61.532.644/0001-15	71.560,78	
61.532.644/0001-15	923.134,17	
61.522.512/0001-02	6.681.780,97	4.957.517,21
61.522.512/0001-02	626.301,16	
78.230.182/0001-84	829.499,70	829.499,70
67.203.208/0001-89	60.052,76	60.052,76
53.801.338/0001-09	106.115,72	106.115,72
04.596.510/0001-24	12.024,78	12.024,78
05.083.840/0001-89	0,20	0,20
02.372.232/0001-04	1.017.486,92	1.017.486,92
04.872.297/0001-36	53.647,48	53.647,48
61.564.639/0001-94	571.752,30	571.752,30
00.095.147/0001-02		50,16
TOTAL	12.408.151,54	7.608.147,23

Entendo que a solução dessa sobreposição deve ser determinada pela ordem em que as DCOMP foram apresentadas no tempo. Verifico que a presente DCOMP foi apresentada em 10/06/2003 e a DCOMP 2006 foi apresentada em 04/10/2006, retificando uma DCOMP apresentada em 14/05/2004. Assim, o direito creditório de IRRF de JCP deve ser apropriado na presente DCOMP. Todavia, considerando que a presente DCOMP utiliza apenas parte desse direito creditório, entendo que o crédito remanescente deve ser utilizado na DCOMP 2006.

O contribuinte demonstrou o direito creditório de IRRF de JCP no valor de R\$ 12.408.151,54, a Administração Tributária reconheceu apenas R\$ 12.385.915,40, com fundamento nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Todavia, na presente DCOMP, o contribuinte está utilizando apenas R\$ 9.160.134,75, ou seja, ainda remanesceria disponível uma parcela de R\$ 3.225.780,65 (12.385.915,40 - 9.160.134,75). Entendo que essa parcela remanescente deve ser aproveitada na DCOMP 2006. Para tanto, será reconhecido na presente DCOMP como direito creditório apenas o IRRF de JCP efetivamente utilizado, independentemente da demonstração oferecida pelo declarante.

Em síntese, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer na presente DCOMP o direito creditório de IRRF de JCP no valor de R\$ 9.160.134,75, não reconhecendo a parcela de R\$ 3.225.780,65 em razão de estar sendo utilizada na DCOMP 2006. Com isso, a DCOMP deve ser parcialmente homologada, em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, embora todos os débitos aqui confessados devam ser considerados quitados.

3 Outros argumentos

O recorrente afirma que cometeu erros nas DCOMP que utilizaram o saldo negativo de 2002 como direito creditório, mas defende que tais erros foram superados no curso do processo.

Entendo que a matéria aventada não possui congruência com a matéria do presente processo, uma vez que aqui não está em julgamento o saldo negativo de 2002. Com isso, deixo de apreciar esse argumento.

O recorrente ainda afirma que foi intimado do resultado do julgamento de primeira instância, ocasião em que lhe foi exigido um valor superior ao que autoriza a referida decisão, atribuindo essa divergência a um erro material na sua liquidação.

Considerando o teor da presente decisão, a qual reformou a decisão de primeira instância, entendo que o alegado erro perdeu o seu objeto, de forma que deixo de apreciar a presente reclamação do recorrente.

4 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório apenas no valor de R\$ 9.160.134,75 e homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque